



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Recurso nº. : 129.845
Matéria : IRPJ – EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.374

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorre a prescrição prevista no art. 174 do CTN quando não constituído definitivamente o crédito tributário, em virtude de a exigência encontrar-se suspensa por força de impugnação ou recurso na esfera administrativa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença encontrada na análise da produção industrial da empresa, apurada por levantamento quantitativo do insumo/produto denominado auditoria de produção, mormente quando a contribuinte deixa de apresentar elementos de prova que pudessem ilidir a constatação do Fisco.

IRPJ – DESPESAS DE VIAGENS – COMPROVAÇÃO POR NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS – Incabível a glosa de despesas de viagens baseada exclusivamente na imprestabilidade das notas fiscais simplificadas como documentos hábeis para comprovar esses gastos, quando a empresa junta aos autos relatórios de viagens indicando o beneficiário dos desembolsos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

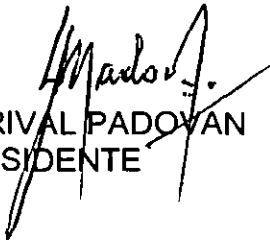
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

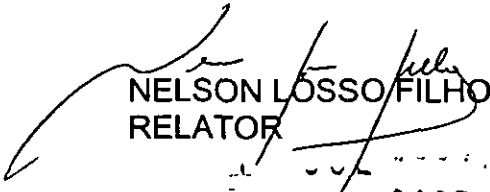
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pelo recorrente, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para excluir o item 02 ao auto de infração intitulado de glosa de despesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374
Recurso nº. : 129.845
Recorrente : PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Perfumes Dana do Brasil S/A foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 86/91, por ter a fiscalização constatado nos exercícios de 1985 a 1987 as seguintes irregularidades, descritas às fls. 91:

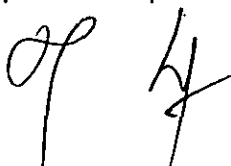
"1- O contribuinte supra identificado omitiu em sua escrituração contábil e fiscal, receitas operacionais por saídas de produtos de sua linha de industrialização desacobertadas de notas fiscais de saídas, consoante apurou esta fiscalização em auditoria de produção e que pode ser visto detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal nº 02 lavrado na mesma data que o presente Auto.

2- Na conta Outras Despesas Operacionais da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica Exercício 86/ Ano-base 85 o contribuinte lançou como despesa operacional o valor de Cr\$ 257.667.375 cruzeiros apoiada em documentação não hábil."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação em cujo arrazoadado de fls. 95/100 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- as despesas de viagens glosadas estão sustentadas por Relatórios de Despesas de Operação, onde consta o período de sua realização, a natureza e seu montante, instruídas com documentação comprobatória possíveis de serem obtidas em tais circunstâncias;

2- não houve má-fé ou simulação no procedimento da empresa ao apropriar as despesas, que correspondem a eventos efetivos e vinculados aos seus


3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43

Acórdão nº. : 108-08.374

objetivos sociais, sendo operacionais e necessárias às suas atividades e à manutenção da fonte produtora;

3- o auto de infração e o termo de verificação fiscal não especificam ou fundamentam a alegação de que a documentação era não hábil, usada para efetivar a glosa pela fiscalização;

4- no que diz respeito à omissão de receitas apurada por auditoria de produção, as diferenças encontradas resultaram da aplicação do superado e inaceitável método de levantamento econômico, que sozinho não leva a conclusão válida para fundamentar uma exigência fiscal;

5- a auditoria de produção é apenas um método indiciário, insuficiente para caracterizar a omissão de receitas;

6- foi desprezada a informação de que excede de um a seis por cento as quantidades nominais de conteúdo que aparecem indicadas nos frascos e rótulos dos produtos, assim procedido no intuito de prevenir a evaporação, a manipulação industrial etc;

7- esta informação é comprovada pelo laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM –SP), que atestou um excesso médio relativo de 6,82% no conteúdo das embalagens;

8- os critérios da auditoria de produção são incompatíveis com a natureza e condições típicas dos produtos fabricados pela empresa.

Às fls. 279/284 encontra-se a informação fiscal.

Em 18/06/99 foi prolatada a Decisão nº 01758/99 da DRJ em São Paulo, fls. 285/292, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43

Acórdão nº. : 108-08.374

"DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITA. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Presume-se omissão de receita a apuração de irregularidades com base em auditoria de produção, sendo exigíveis os tributos correspondentes. Exonera-se parte do lançamento, à vista da documentação anexada aos autos.

Lançamento Procedente Em Parte."

Cientificada em 02 de agosto de 2001, AR de fls. 301, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 31 de agosto de 2001, em cujo arrazoadado de fls. 302/309 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente, porque a autuação foi efetivada em 03 de agosto de 1989 e a ciência da decisão aconteceu apenas em 02 de agosto de 2001;

2- para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de acórdãos deste Conselho e do Poder Judiciário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 313 e processo nº 10880.011189/2001-41, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 320, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Alega a recorrente, em preliminar, que estaria prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário, em virtude do longo prazo transcorrido desde a ciência da autuação até o julgamento da sua impugnação. O auto de infração foi lavrado em 03/08/89 e a ciência da decisão de primeira instância aconteceu apenas no dia 02/08/01.

Vejo que não tem razão a autuada, porque a prescrição, na forma prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se a créditos tributários definitivamente constituídos. A apresentação da peça impugnatória, com base no art. 151, III do referido código, tem o condão de suspender a exigência do crédito tributário, só se iniciando a contagem do prazo prescricional após ser proferida a decisão final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

Neste sentido, manifesta-se Alberto Xavier em seu livro *Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, pág. 427/428:

"A suspensão da exigibilidade tem, como consequência necessária, a suspensão da prescrição. Afirma-se, por vezes, mas sem razão, que o Direito Tributário só conhece a figura da interrupção da prescrição, única prevista no Código Tributário Nacional (artigo 174 parágrafo único). Com efeito, se o fundamento da prescrição é a inércia do credor no que respeita ao exercício de direitos, ela não poderá correr se a exigibilidade do direito se encontra, ela própria, suspensa por força da lei. A suspensão da prescrição, em matéria tributária, está consagrada, pois, de modo implícito no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito".

O Conselho de Contribuintes já se posicionou firmemente a respeito deste assunto, como se observa pelas ementas de acórdãos a seguir:

"Acórdão nº 105-12.694 – DOU de 19/05/1999
CSL – Ex. 1990 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CSRF/01-0.046, sessão de 15 de janeiro de 1980).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

Acórdão nº 105-12.943 – DOU de 03/01/2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – A impugnação e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que, entre essas petições e as respectivas decisões, haja um prazo superior a 5 (cinco) anos. Questão definitivamente superada face ao Acórdão CSRF/01-0.046, sessão de 15 de janeiro de 1980.

Acórdão nº 108-06.060 – DOU de 17/04/2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Este Colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por entender que a interposição da peça defensiva suspende a exigibilidade do crédito tributário. *Face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez extinta a exigência principal que repercute no que dele decorre. Mesma medida se impõe ao segundo.*

As matérias em litígio dizem respeito à omissão do registro de receitas, apuradas pela fiscalização por meio do procedimento denominado de Auditoria de Produção, e a glosa de despesas de viagens, por estarem lastreadas por documentação não hábil.

Relativamente ao lançamento por omissão de receitas nos exercícios de 1985 a 1987, períodos-base de 1984 a 1986, que teve como fundamento a constatação de irregularidades por meio de levantamento quantitativo da produção, entendendo não assistir razão à recorrente, que em nenhum momento agregou elementos probantes que pudessem elidir o resultado aritmético advindo da metodologia aplicada no levantamento fiscal, que aproveita dados quantitativos de insumo e produtos fornecidos pela própria pessoa jurídica, ou que constam de seus controles internos.

O Fisco constatou omissão de receitas por vendas de produtos desacobertas de documentação comprobatória, fato este detectado por meio de levantamento quantitativo da produção industrial, levando em conta a relação insumo/produto do período, ou seja, a determinação da quantidade de insumo

8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

aplicado em cada unidade do produto acabado, tendo sido já concluídas todas as etapas necessárias à produção, e a comparação deste resultado com a quantidade produzida pela empresa, técnica denominada de auditoria de produção.

Assim, ante a inconsistência dos elementos apresentados pela recorrente em sua defesa, estão corretas as conclusões da fiscalização quanto à apuração do fato detectado em sua auditoria de produção, saídas de produtos não registradas (quantidade de insumos talco e álcool utilizados efetivamente na produção maior que a registrada pela empresa), conforme quadros demonstrativos juntados aos autos.

A quantidade de produção (produtos acabados) calculada pela fiscalização com base na relação insumo/produto e nos dados fornecidos pela indústria foi superior ao montante registrado pela contribuinte.

A afirmação da recorrente que teoricamente a quantidade de produto em cada embalagem pode variar por causa da evaporação e manuseio, com a possibilidade de excesso de produto em cada embalagem, o que justificaria em parte a diferença encontrada, não pode ser aqui acatada, porque os laudos juntados aos autos referem-se a períodos distintos daqueles autuados, não ficando comprovado que à época da autuação este era o procedimento adotado pela indústria para todos os produtos auditados, não sendo tal argumentação prova suficiente para afastar o fato constatado pela fiscalização, vez que os dados utilizados na construção do raciocínio da auditoria de produção foram retirados da própria escrituração/controles da empresa.

Além do mais, o Fisco também efetuou uma análise do consumo de embalagem de cada produto listado, tributando as diferenças líquidas encontradas, já deduzidas as quantidades saídas sem registros apuradas na auditoria de produção com base na relação insumo produto, o que joga por terra a

9 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

argumentação relativa ao excesso de produtos em cada unidade saída, porque a diferença total tributada por saída sem registro considerou as embalagens de cada unidade.

Assim, deve ser mantida a tributação deste item do auto de infração.

No que concerne à glosa de despesas de viagens, estão juntadas aos autos cópias dos documentos, notas fiscais simplificadas e relatórios de viagem, que a recorrente entendeu lastreavam os lançamentos contábeis destas despesas, documentação hábil e idônea, possível de obtenção em empresas de pequeno porte, restaurantes, hotéis e postos de gasolina, etc.

Tenho firmado entendimento em julgados nesta Câmara que para a dedutibilidade das despesas de viagens é necessário a apresentação pela empresa de roteiros de negócios, demonstrativos de contratos de vendas firmados, pedidos de produtos etc, efetivados em tais viagens, sendo fundamental uma perfeita correlação entre o roteiro das viagens e os emitentes das notas fiscais simplificadas, hotéis, postos de gasolina, etc, que devem estar compreendidos na região na qual os empregados ou diretores exerçam suas funções de representação comercial.

Entretanto, no caso dos autos o motivo para a glosa da despesa não foi a sua falta de necessidade, mas tão somente por ter a fiscalização considerado como não hábil a documentação apresentada. O Fisco em nenhum momento questiona se as viagens ocorreram em proveito da pessoa jurídica.

A legislação do Imposto de Renda ao considerar que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora" (Lei 4.506/64, art. 47) deixou a critério da contribuinte a forma, o meio, ou o modo de se comprová-las.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

A jurisprudência deste Conselho tem se posicionado no sentido de que a contribuinte pode comprovar por qualquer meio de prova as despesas realizadas, conforme se verifica nas ementas dos acórdãos a seguir:

“Acórdão nº 105-3.739/89

Notas Fiscais Simplificadas – Aceitas devem ser as pequenas despesas, mesmo que comprovadas com notas fiscais simplificadas ou tíquetes especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa.

Acórdão nº 105-6.846/92 – Notas Fiscais Simplificadas – Comprovando a pessoa jurídica, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto com condução e lanches e refeições existiu e se trata de despesa normal ou usual ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto. É de se aplicar o critério da razoabilidade para se admitir gastos de difícil comprovação mas inerentes às atividades da empresa.

Acórdão nº 105-06.786 /96

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS E TICKETS DE CAIXA - Como único fundamento de que as notas fiscais simplificadas e os tickets de caixa não são documentos hábeis para comprovar despesas, não pode prevalecer o lançamento tributário. Comprovando a pessoa jurídica que o gasto existiu e se trata de despesa normal e usual no tipo de transações, operações ou atividade da empresa, por qualquer meio de prova (lícito), inclusive notas fiscais simplificadas e TICKETS de caixa, admite-se a sua dedutibilidade.

Acórdão nº 105-12.322/98

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - O art. 191 do RIR/80 é cláusula geral. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operacionais ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

Acórdão nº 103-20.838/02
IRPJ.DOCUMENTOS INÁBEIS (NOTA, FISCAL SIMPLIFICADA, CUPOM FISCAL, TICKETS) E INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CAUSAIS. Uma despesa ou custo indedutível sê-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido. A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.
IRPJ. DOCUMENTOS NÃO-FISCAIS. RECIBOS. INDEDUTIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA. Os recibos sem apoio em quaisquer documentos fiscais - mas desde que demonstrem com clareza os bens ou serviços prestados - só poderão ser impugnados se a empresa não demonstrar a efetiva contraprestação. Os documentos não-fiscais têm o condão de inverter o ônus da prova; a tributação, se for o caso, só poderá ocorrer com base em redução indevida do lucro, com reflexos na fonte, por gastos não-comprovados. JAMAIS POR INDEDUTIBILIDADE, tendo em vista que esta sempre presumirá efetiva contraprestação."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

"IRPJ - Despesas Operacionais - Dedutibilidade - Necessidade - Comprovação - O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto".

12



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.029572/89-43
Acórdão nº. : 108-08.374

Para comprovação dos gastos de viagens constam dos autos cópias de notas fiscais simplificadas para suportar pequenos gastos com alimentação, combustível e pernoites em hotéis, além dos relatórios de viagens.

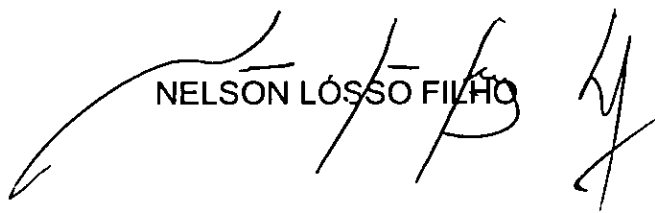
As cópias de notas fiscais, depois de decorrido mais de quinze anos até este julgamento, estão em alguns casos ilegíveis. Além disso, pelo longo tempo decorrido, qualquer tentativa de confirmação destas despesas por meio de diligência seria infrutífera.

Pelo que se verifica dos documentos legíveis, eles se referem em sua maioria a gastos de pequeno porte, não caracterizando qualquer liberalidade ou dispêndios não relacionados com a atividade operacional da pessoa jurídica, guardando certo nexos causal entre si, sendo bastante para a comprovação dos valores contabilizados.

Assim sendo, deve ser excluído da exigência fiscal o item do 2 do auto de infração, no montante de Cr\$ 257.667.375.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 02 do auto de infração, glosa de despesas, no valor de Cr\$ 257.667.375.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO